



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001270/2001-49
Recurso nº. : 131.106
Matéria : ILULI – Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente : BASCAR S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PRÓPRIA S.A. ADMINISTRAÇÃO E IMÓVIES)
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 13 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.413

ILULI – INCONSTITUCIONALIDADE – RESTITUIÇÃO - Se o tributo é declarado inconstitucional, o termo inicial do prazo prescricional a que se reporta o artigo 165 do CTN é contado da Resolução do Senado Federal, nº 82, de 19.11.96, que confere efeito erga omnes à decisão do STF.

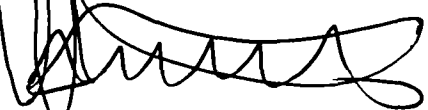
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BASCAR S.A. IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (NOVA RAZÃO SOCIAL DE PRÓPRIA S.A. ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001270/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.413

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001270/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.413
Recurso nº. : 131.106
Recorrente : BASCAR S.A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES (NOVA RAZÃO SOCIAL
DE PRÓPRIA S.A ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS)

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe, nos autos identificada, nova denominação social de PRÓPRIA S.A ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS, FLS. 32, requeirue, para efeitos de compensação, o reconhecimento do direito creditório sobre os valores do Imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativos aos anos calendários de 1990 e 1992, quitados conforme DARFs de fls. 06/12.

Tanto a autoridade administrativa singular como a autoridade julgadora de primeira instância, ambas, fundadas no Ato Declaratório SRF nº 096/99, denegaram o pleito.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado, argumentando, em síntese, haver protocolado o pleito em 08.05.2001, antes do término do prazo prescricional, o qual deve contado da Resolução do Senado Federal nº 82, de 19.11.96, conforme jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consolidada no Acórdão CSRF nº 01.03.239 de 29.03.01, cuja ementa, dentre outras deste Primeiro Conselho, é reproduzida nos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10845.001270/2001-49
Acórdão nº. : 104-19.413

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

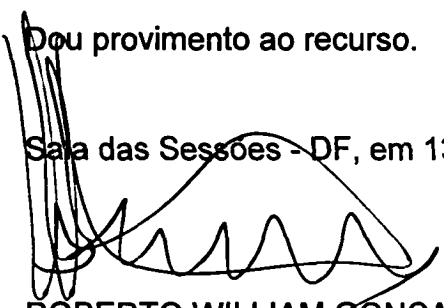
O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Ratifico a pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

De fato, não só no que se relaciona ao imposto de que trata o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, se o tributo é declarado inconstitucional, o termo inicial do prazo prescricional a que se reporta o artigo 165 do CTN é contado da Resolução do Senado Federal, nº 82, de 19.11.96, que confere efeito erga omnes à decisão do STF.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2003



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES